



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001799/2008-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.701 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROSEMEIRE CRISTINA FRANGIOTTI MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO NO
JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Na fase recursal, julga-se a legalidade ou não do lançamento, sendo vedado modificar a fundamentação para exigência do tributo por implicar a feitura de novo lançamento, o que é vedado ao órgão julgador, notadamente quando já ultrapassado o prazo decadencial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005 , ano-calendário 2004, em virtude de glosa de R\$80.756,69 de dedução de despesas de Livro-Caixa sob o fundamento de que o contribuinte declarou apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício.

A solicitação de retificação do lançamento foi indeferida sob a fundamentação de que “foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação.”

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que não informou ter recebido rendimentos com vínculo empregatício e sim o contrário, que jamais teve vínculo empregatício com a empresa Pfeiffer of América, Inc, empresa não brasileira e sem personalidade jurídica no Brasil, com a qual firmou contrato de prestação de serviços e que a decisão proferida em face da solicitação de retificação do lançamento foi genérica sem apreciar minimamente suas alegações.

A 5ª Turma da DRJ São Paulo II julgou improcedente a impugnação sob os seguintes fundamentos, em síntese: tem razão o contribuinte em relação à inexistência de vínculo empregatício quanto aos rendimentos recebidos, no entanto a impugnante apresentou o Livro-Caixa desacompanhado da comprovação da despesas, o que impede restabelecer a dedução, além disso são relacionados no Livro-Caixa, como comprovantes de despesas, cupons fiscais, o que não permite identificar o adquirente e as despesas realizadas e que no resultado da SRL (fls. 15) já havia sido informado que, da análise dos documentos apresentados, não restaram comprovados os valores que deram origem à autuação e que o pleito da impugnante de ser notificada da data e local da sessão de julgamento, para que pudesse exercer seu direito de defesa, assistir à sessão, entregar memoriais e sustentar oralmente foram indeferidos por falta de previsão legal, não apresentada a prova documental na impugnação é afastado o direito de apresentar em momento posterior.

Ciente da decisão de primeira instância em 21/09/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 19/10/2010 (fls. 122), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. preliminar de nulidade do acórdão recorrido, pois houve inovação por parte da DRJ, causando supressão de instância e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa; a mudança dos fundamentos legais que embasam a exigência requer lavratura de lançamento o que não é permitido ao Órgão julgador, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho;
2. comprovada ausência de vínculo empregatício entre a recorrente e a fonte pagadora;
3. subsidiariamente, requer diligência para aferir a veracidade das despesas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A preliminar de nulidade do acórdão recorrido confunde-se com o mérito da causa e assim será apreciada.

Contra a recorrente foi lavrada notificação de lançamento sob o fundamento de que a dedução de Livro-Caixa era indevida, pois declarara exclusivamente rendimentos com vínculo empregatício.

Houve a solicitação de retificação do lançamento (SRL) na qual a contribuinte alegou que nunca declarou rendimentos com vínculo empregatício e juntou documentos que buscavam comprovar a inexistência de vínculo empregatício: CTPS, cópia de DARF, relação de despesas e créditos em conta corrente no exterior e cópia do vínculo com autônoma na prefeitura de São Bernardo do Campo (fls. 16).

A SRL foi indeferida com a seguinte fundamentação genérica:

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação.(fs. 15)

Não se pode concluir, como o fez o acórdão recorrido, que o fundamento do indeferimento da SRL foi a falta de comprovação das despesas escrituradas no Livro-Caixa. O que se tem é a decisão proferida em face da SRL, trata-se de revisão de ofício do lançamento que em nada modificou a imputação fiscal constante da notificação de lançamento.

Portanto, coube ao contribuinte defender-se contra a imputação fiscal, comprovando a inexistência de vínculo empregatício. Entretanto, o acórdão recorrido ao reconhecer que os rendimentos não decorreram de vínculo empregatício, ao invés de julgar procedente a impugnação, adotou nova fundamentação jurídica para justificar a exigência, caracterizando um novo lançamento, o que é vedado ao órgão julgador, fato ainda mais grave por já ter sido ultrapassado o termo final do prazo decadencial.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA